CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA
GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº_____/2025

PROTOCOLO

O Vereador **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: Estabelece medidas de proteção e garantia de direitos aos estudantes atletas matriculados nas instituições de ensino da rede pública e privada no Município de Caicó, assegurando a conciliação entre a prática esportiva e a vida escolar, e dá outras providências.

Art. 1º. Para efeitos do disposto na presente Lei, estudante atleta é todo aquele aluno regularmente matriculado em série escolar em instituições de ensino da rede pública e privada, no âmbito do Município de Caicó, e que pratica uma modalidade esportiva, em processo de seleção ou integrantes de equipes desportivas, escolares ou não, em nível municipal, regional, estadual, nacional ou internacional.

Art. 2º. Fica assegurado ao estudante atleta que esteja participando de eventos ou competições desportivas oficiais, durante o período de sua participação no evento ou competição:

I – regular justificativa de faltas e dispensa de aulas e atividades escolares;
II – realização de provas e atividades avaliativas em datas e horários alternativos.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, fica assegurado o acesso aos conteúdos pedagógicos e à carga horária prevista na legislação de regência, mediante reposição das atividades, de forma síncrona ou assíncrona.

§ 2º. Na hipótese do inciso II, é vedada a cobrança de taxas ou valores adicionais para a realização das provas e atividades avaliativas.

§ 3º. A participação do estudante atleta no evento ou competição de que trata o caput deverá ser informada à instituição de ensino com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

§ 4º. Em qualquer caso, a comprovação da condição de estudante atleta será obtida a partir de declaração expedida pela entidade organizadora do evento ou pela equipe da qual o aluno é integrante, a qual deverá ser apresentada à instituição de ensino.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 06 de Março de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
FRANKSLANEO DIOGO DA SILVA
Data: 06/03/2025 16:06:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA
Vereador – SD

JUSTIFICATIVA

De início, incumbe destacar que o presente projeto de lei preenche o requisito da constitucionalidade formal, não havendo que se falar em vício de iniciativa e/ou infringência de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A propósito, acerca da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dispõe o art. 61 da CF:

> Art. 61. [...]
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
> f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por simetria, é o mesmo texto, *mutatis mutandis*, aplicado pela Constituição do Estado do Rio Grande do Norte (CE), vide seu art. 46, § 1º. Já a Lei Orgânica Municipal (LOM), a seu turno, prevê:

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios,
> prêmios e subvenções;
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

Vê-se que, especificamente em âmbito municipal, são matérias de inciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas atinentes à organização administrativa, servidores públicos e matéria orçamentária.

A respeito do vício de iniciativa em proposições legislativas, o Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou entendimento, em sede de repercussão geral, de que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE 878911 RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 19.09.2016).

Ainda mais, o mesmo STF já firmou posição no sentido que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal (CF), que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Em vista disso, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo (cf. ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. em 10.11.2006; ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 02.03.2015; e ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.08.2008).

No caso do presente projeto de lei, este sequer cria qualquer despesa, limitando-se a autorizar atividade futura da Administração Pública Municipal, cuja efetivação não escapará à esfera discricionária do administrador, a quem caberá o juízo da oportunidade e conveniência para tanto. Foi nesse sentido, aliás, que já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) em matéria similar (cf. ADI 20160062676 RN, Rel. Juiz Ricardo Procópio (convocado), Tribunal Pleno, J. em 15.02.2017).

Assim, há espaço para que o legislador municipal, no exercício de sua competência legislativa e sem colocar em risco a cláusula de reserva da Administração, exerça o seu *múnus* parlamentar. A bem da verdade, o parlamento, além de ser o órgão mais eclético em termos de representatividade, também tem parte na eleição de melhorias para a cidade, inclusive por ser, certamente, o maior receptor de demandas da população. Não por menos, o prefeito conta com o apoio de uma bancada governista de vereadores e de um líder, sabidamente inclinados a defender as prioridades da gestão municipal, o que não significa que seus projetos hão de prevalecer sob qualquer circunstância.

Não se trata aqui, ainda, de matéria tributária ou orçamentária, mas mero diploma legislativo exclusivamente autorizador, para que a Administração Pública, após seu exercício de discricionariedade, caso queira, crie e implante administrativamente a disposições previstas.

Vencido este ponto e não havendo qualquer inconstitucionalidade formal na proposição, passa-se à sua justificação material.

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar a proteção integral aos direitos dos estudantes atletas do Município de Caicó, garantindo-lhes condições adequadas para conciliar suas atividades esportivas com o desempenho acadêmico. A prática esportiva, além de promover a saúde e o bem-estar, representa uma importante ferramenta de inclusão social e desenvolvimento pessoal, sendo, em muitos casos, a principal oportunidade de ascensão social para jovens talentos.

Contudo, a rotina de treinos e competições pode gerar conflitos com as exigências escolares, comprometendo o rendimento acadêmico e, em alguns casos, levando à evasão escolar. Diante dessa realidade, é fundamental que o Poder Público adote medidas que permitam a flexibilização da carga horária e a adaptação das avaliações para os estudantes que representem o município em competições oficiais.

O projeto estabelece regras claras para a justificativa de faltas e a realização de atividades avaliativas em horários alternativos, garantindo que os estudantes não sejam prejudicados em sua formação educacional. Além disso, reforça a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo para viabilizar a implementação eficaz das medidas propostas.

Ao reconhecer o esforço e a dedicação dos jovens atletas, o Município de Caicó promove não apenas o esporte, mas também o direito fundamental à educação, contribuindo para a formação de cidadãos mais preparados e engajados socialmente.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 06 de Março de 2025.

FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA
Vereador – SD